



**ANEXO I - DA NECESSIDADE DOS SERVIÇOS**



Devido a substituição por completo e definitivo do Novo dispositivo legal nº 14.133/21, vigente no ordenamento jurídico desde abril de 2021, se faz necessária a contratação de empresa para aplicabilidade de curso voltado a licitação e contratos, abordando a todas as etapas do processo de compra/contratação que a administração pública compulsoriamente deve desenvolver para atingir o seu objetivo finalístico.

Neste sentido, zelando pelo bom andamento processual, assim como inaugurando um novo sistema que estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, cuidou a Prefeita Municipal de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições legais, por meio do Decreto Municipal nº 1.312/2022, em criar uma Comissão para regulamentação e implantação da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) no Município de Canaã dos Carajás-PA.

Tal comissão tem por fim promover a orientação e capacitação dos servidores públicos municipais de Canaã dos Carajás de forma gradativa à adaptação às normas inseridas pela Nova Lei nº 14.133/2021.

A capacitação de Servidores Públicos está prevista no art. 82 do Estatuto dos Servidores Públicos – RJU, que institui e regulamenta os deveres dos servidores dentre eles: frequentar programas de treinamentos ou capacitação de instituídos ou financiados pela Administração.

Além disso, há, também, uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que os servidores contem com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foram designados.

Neste contexto, citamos:

*Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara 1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coibam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;*

A capacitação dos servidores da Administração Pública Direta e Autárquica de Canaã dos Carajás tem por objetivo nivelar conhecimentos e mitigar assimetrias de informação, principalmente, nas etapas de realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou na elaboração do Termo de Referência (TR).

Nesta perspectiva, este curso visa apresentar os conceitos legais e os principais aspectos práticos da contratação pública: desde a identificação da necessidade de contratação e seu

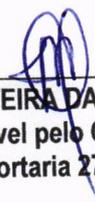


Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã  
levantamento no Estudo Técnico Preliminar (ETP), até a elaboração e publicação de um consistente  
Termo de Referência (TR) – constando a descrição detalhada da solução com a melhor relação custo-  
benefício para a Administração Pública.



Insta salientar que a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás não dispõe de profissionais com a qualificação necessária, com atribuições, bem como expertise, na aplicabilidade de cursos de capacitação voltados a área de licitações e contratos, especialmente quanto a Nova Lei de Licitações, fazendo necessário a contratação de sociedade empresarial que venha a desenvolver tais atividades a contento, embasando legalmente a contratação através do artigo 13, inciso VI em consonância com o artigo 25, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666, bem como na Decisão TCU nº 439/1998 – Plenário e Orientação Normativa AGU nº 18.

A norma e orientações citadas sintetizam a necessidade de a contratação decorrer da presença simultânea dos requisitos objetivos de: os serviços serem de natureza técnica, notória especialização do contratado e a singularidade do objeto, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

  
\_\_\_\_\_  
**JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA**  
Responsável pelo Controle Interno  
Portaria 272/2021

## **ANEXO II - DA SINGULARIDADE DO OBJETO**

O objeto em questão trata-se de serviços singulares de natureza estritamente intelectual, voltados a aplicabilidade treinamento e aperfeiçoamento pessoal, onde a empresa a ser contratada atenderá as demandas da administração pública, englobando a cerca de 60 (sessenta) servidores, desenvolvendo as seguintes tarefas:

Módulo I: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEUS CONTRATOS E A OBRIGAÇÃO DE LICITAR  
- Obrigação de Licitar; Noções de Contratos Administrativos; Nova Lei de Licitações e Convivência entre os dois regimes de contratação;

Módulo II: LEI Nº 14.133/21 – PRINCIPAIS MUDANÇAS - Visão crítica sobre a nova Lei. Governança das Contratações. A capacidade dos demais entes federativos (estados e municípios) regulamentarem a NLL – Limites. IN 22/2021 TCM/PA.



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

Módulo III: FASES DA LICITAÇÃO. FASE PREPARATÓRIA/PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SUA IMPORTÂNCIA. Etapas do Planejamento. Estudos preliminares. Gerenciamento de riscos. Termo de Referência. A importância de uma visão sistêmica e coordenada dessas fases e do processo de contratação.

Módulo IV: ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP) DE ACORDO COM A IN 58/2022. ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO COM A IN 81/2022 Estimativa, pesquisa e levantamento de preços no mercado. Fontes de pesquisa. Quantas pesquisas (cotações) devem ser realizadas. Procedimentos e cautelas. Jurisprudência do TCU.

Módulo V: FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO. Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Contratos Administrativos: Gestão de Contratos Administrativos.

Módulo VI: DISPENSA DE LICITAÇÃO E PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE CONTRATAÇÃO (art. 75 da Nova Lei de Licitações).

Módulo VII: PRÁTICA - Mesmo dando destaque prático em todos os pontos que compõem o conteúdo programático acima, forma simulada será ainda realizada uma licitação hipotética onde estabeleceremos/montaremos um completo processo licitatório de objetos recorrentes de contratação no próprio Município de Canaã dos Carajás. Simularemos todas as fases, como: planejamento/preparação do processo; elaboração/divulgação do Edital de Licitação; recebimento/análise de propostas/lances; fase recursal; habilitação, homologação e contratação. Instruções de como utilizar os órgãos de controle como amparo à atuação dos servidores.

Nota-se que os serviços supra exigem a seleção de executor de notório saber, além disso, são inquestionavelmente de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o objeto certo e determinado, enquadrando-se como serviços técnicos profissionais especializados, conforme definição expressa do artigo 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*“VI - **Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**”*



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

Para tais serviços o legislador definiu a possibilidade de inexigir o processo de licitação, inteligência extraída do artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666, Lei Geral das Licitações de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, *in verbis*:

**Art. 25 "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"**

(...)

**"II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação,"**

Todavia o próprio comando legal supracitado condiciona que os serviços devem ser de natureza singular e com profissionais ou empresa de notória especialização no mercado, adentrando no mérito da natureza singular dos trabalhos, registra-se que o objeto em questão não pode ser concebido a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, pois, trata-se de serviço de natureza intelectual que possui característica de personalismo inconfundível, inviável a disputa comum de processos de licitação, ainda o objeto é único, especial e particular, não se repetindo a demanda frequentemente pela administração, a contratação é revestida de complexidade especial, incomum, extraordinária, *sui generis*, logo, exige que a prestação ocorra com o menor risco possível, por um prestador notoriamente especializado, conforme determinado pelo comando legal que embasa a pretensa contratação.

De forma complementar, vale trazer a baila, Decisão TCU nº 439/1998 – Plenário e Orientação Normativa AGU nº 18:

**"Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993. (Decisão TCU nº 439/1998 – Plenário)".**

**"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput ou inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos. (Orientação Normativa AGU nº 18)".**

  
JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA  
Responsável pelo Controle Interno  
Portaria 272/2021



### **ANEXO III - DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

A Empresa a ser contratada demonstrou possuir profissionais com inteira capacidade técnica operacional para execução dos serviços, vez que apresentaram atestados de capacidade técnica compatível com o objeto pretendido. Ademais, a Empresa atua no mercado de consultoria há anos, além de, promover cursos profissionalizantes de capacitação de funcionários públicos e privados.

Quanto aos profissionais com capacidade técnica, a empresa disponibilizará à direção do Curso 02 (dois) instrutores, sendo: o Instrutor Principal, responsável técnico pela execução da palestra, Dr<sup>a</sup> Daniela Gomes de Souza, cuja notoriedade se pauta no conhecimento e vasto saber para desenvolver as atividades previstas para a contratação. Sua formação acadêmica consiste em especializações em Direito Público. Graduada pela PUC/GO. Professora de Licitações e Contratos na ESA – Escola Superior de Advocacia de Goiás. Professora de Direito Administrativo para o Curso Preparatório do Exame da OAB. Coordenadora do Núcleo de Direito Público do Instituto de Estudos Avançados em Direito – IEAD. Ex-Pregoeira do Estado de Goiás. Ex-Servidora da Superintendência de Licitações do Município de Goiânia. Advogada atuante em licitações por todo território nacional e Coordenadora da Carteira de Direito Público do Pacheco Costa Advocacia e Tribunais.

E, o Instrutor Auxiliar, que assistirá a palestra em conjunto com a Instrutora Principal, Sr<sup>o</sup>. William Lôla Mendes. Sua formação acadêmica consiste em Economia (CORECON/PA Nº 2537), professor universitário, especialista em Qualidade Total pela JUSE – Union of Japanese Scientists and Engineers, realizado em Tóquio/Japão. É MBA (Master Business Administration) no Programa de Formação Geral Básica para Altos Executivos, realizado na USP – Universidade de São Paulo. É Lead Assessor ISO 9000 (Qualidade) e ISO 14000 (Gestão de Meio Ambiente), em curso realizado pela empresa britânica P.E. Batalas. Especialista em Compliance, Compliance Healthcare e LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sendo atualmente DPO (Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais, as a Service) em várias empresas. Tem grande experiência prática em gestão pública, onde exerceu diversos cargos em nível estratégico nos diversos âmbitos governamentais, como Federal (foi por 15 anos da INFRAERO, exercendo diversas chefias em nível gerencial), Estadual (foi Assessor Especial da Governadoria do Estado do Pará) e Municipal (foi Secretário Municipal de Belém nas pastas de Administração, Saúde e Presidente da CINBESA – Companhia de Informática de Belém S/A). Sua experiência profissional na área pública sempre exigiu ativo conhecimento das normas relacionadas a licitações e contratos.

Assim pode aferir-se que a empresa e seus profissionais possuem desempenho anterior no campo de sua especialidade, demonstrando sua notória especialização e experiência no âmbito da



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã  
contratação almejada, nos moldes do art.3º da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem  
dos Advogados do Brasil (OAB), incluído pela Lei nº 14.039/2020 no Art.3º-A.



Neste sentido, também dispõe que:

*“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).”*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)”*

Nestes termos a contratação será baseada nos eixos de singularidade e especialidade tendo em vista que a prestação de serviços se dará com profissional e empresa de experiência e competência inequívoca.

**JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA**  
Responsável pelo Controle Interno  
Portaria 272/2021